



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Francisca Moreira de Sousa		
EMENTA: Indefere o pedido do Centro de Educação Semente do Saber, quanto ao ensino fundamental ser integrado ao Sistema de Ensino do Conselho Municipal de Educação de Ipueiras.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU N° 14229679-1	PARECER N° 0318/2014	APROVADO EM: 21.05.2014

I – RELATÓRIO

Francisca Moreira de Sousa, diretora do Centro de Educação Semente do Saber, Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental, da rede privada de ensino, localizada em Ipueiras, mediante o processo nº 2296791/2014, solicita a este Conselho Estadual de Educação-CEC, para que essa escola passe a ser acompanhada pelo Conselho Municipal de Educação-CME de Ipueiras, pelo qual faz opção.

A requerente não apresentou nenhuma justificativa de apoio legal ao seu pleito, apesar de dizer que sua solicitação está “de acordo com a nova LDB”.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.394/1996 incumbiram os municípios da responsabilidade pela educação infantil. Os Conselhos Municipais são encarregados de elaborarem regulamentações que integrem as instituições de educação infantil a um sistema de ensino.

Por Sistema Municipal de Ensino compreendemos as instituições de educação infantil e ensino fundamental mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo quanto as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Portanto, não vejo apoio legal na solicitação da diretora do Centro de Educação Semente do Saber, por se tratar de uma Instituição de ensino de iniciativa privada. Nesses casos, como explicitamos acima, somente a educação infantil ficará sob orientação do referido CME de Ipueiras, permanecendo o ensino fundamental sob a jurisdição deste CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é desfavorável à solicitação da diretora dessa Instituição, devendo o ensino fundamental, por se tratar de uma Instituição de iniciativa privada, permanecer sob a jurisdição deste CEE e do Sistema de Ensino do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0318/2014

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2014.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Relator e Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE